PROCESSO TC : 007701/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Inclusão em Pensão Previdenciária
INTERESSADO : Neyff Rosendo Feitosa
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 660/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.231 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de inclusão em pensão previdenciária de Neyff Rosendo Feitosa, filho universitário menor de 24 anos, beneficiário do ex-segurado Deguinaldo Rodrigues Feitosa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/3/2024, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de inclusão em pensão previdenciária de Neyff Rosendo Feitosa, CPF nº 048.967.485-22, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inclusão em pensão previdenciária de Neyff Rosendo Feitosa, CPF nº 048.967.485-22, filho universitário menor de 24 anos, beneficiário do ex-segurado Deguinaldo Rodrigues Feitosa, CPF nº 116.573.915-15, policial militar reformado por invalidez, falecido em 14.7.2012 (fl. 1).

Em consulta aos sistemas e-TCE e SCPP, não foi encontrado o processo referente ao ato inicial de pensão previdenciária, tendo com beneficiários Maria dos Prazeres Rosendo Feitosa e Ícaro dos Santos Feitosa, respectivamente, cônjuge e filho menor de 18 anos, não emancipado, do ex-segurado Deguinaldo Rodrigues Feitosa.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em parecer (fls. 12/14), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, II, 50, II e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do benefício, face a pluralidade de pensionistas, conforme disposição do art. 55 do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência, por meio de Portaria (fl. 17), com vigência a partir de 14.7.2012, data do óbito.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 78/79), assentou que o beneficiário faz jus à pensão por morte, no valor de R$ 2.806,03, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da pensão, R$ 11.224,12, conforme planilha de cálculo (fl. 15). Ao final, opinou pelo registro tácito do ato em tela, com fundamento no Tema de repercussão geral 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 83), opinou pelo registro tácito do ato em apreço, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*".

O presente processo deu entrada nesta Corte de Contas em 20.12.2016. O ato *sub examine* consiste em ato de inclusão em pensão previdenciária, submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, III, da CF. Com esses fundamentos, deve-se reconhecer que o registro tácito ocorreu automaticamente em 20.12.2021 (Emb. Decl. no RE 636.553/RS).

Assim, acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, ocorrido em 20.12.2021, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito do ato de inclusão do beneficiário em pensão previdenciária ora analisado.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/3/2024**, por unanimidade de votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato de inclusão em pensão previdenciária de Neyff Rosendo Feitosa, CPF nº 048.967.485-22, filho universitário

menor de 24 anos, beneficiário do ex-segurado Deguinaldo Rodrigues Feitosa, CPF nº 116.573.915-15, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Neyff Rosendo Feitosa	Filho universitário menor de 24 anos	25% do valor total da pensão (R$ 11.224,12)	R$ 2.806,03	14.7.2012

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:36:47

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:00